EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA \_\_ VARA FEDERAL DE CURITIBA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

|  |  |
| --- | --- |
| Ação | Concessão de benefício previdenciário programável. |
| Assunto principal | 1- Averbação de tempo de serviço rural laborado na condição de segurado especial;  2- Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma mais vantajosa ao autor e o pagamento das diferenças devidas desde a der. |
| Valor da causa | R$ 5.000,00 (cinco mil reais). |

QUALIFICAÇÃO DO SEU CLIENTE, por sua procuradora ora signatária, devidamente inscrita na OAB/UF sob n.º XX.XXX, *ut* anexo instrumento de mandato, com escritório profissional ENDEREÇO DO SEU ESCRITÓRIO, onde recebe intimações, notificações e citações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO programável

Contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, Autarquia Federal, Agência da Previdência Social, com endereço para citação agência do processo administrativo, pelos motivos de fato e de direito adiante declinados.

# Da síntese fática

A parte autora requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria junto ao INSS, em **01/01/2017**, conforme demonstra a cópia do processo administrativo (**NB 42/000.000.000-6**) devidamente anexada aos autos.

Entretanto, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo apresentado pelo segurado, sob a fundamentação de que até a DER o mesmo não preenchia o requisito de tempo de contribuição mínimo que autorizasse a concessão do benefício pleiteado, vide decisão de indeferimento que consta em págs. 76 e 77 do P.A que segue anexo.

Importante ressaltar que no processo administrativo foi reconhecido o período especial de 17/09/1990 a 03/03/1997 conforme contagem administrativa em págs. 72 a 74 do P.A. em anexo.

Embora o INSS tenha reconhecido tal período, equivocadamente não considerou no momento da elaboração da contagem de tempo de contribuição do autor:

* + - * Período de 01/01/1980 a 28/02/1985, no qual o autor laborou como Trabalhador Rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial;

De fato, conforme os documentos juntados a presente inicial e ao processo administrativo, considerando-se o tempo de serviço efetivado até a DER, o autor já somava **40 anos, 1 mês e 17 dias** como tempo de contribuição, tendo, portanto, o direito a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Deste modo, equivocou-se o INSS ao proferir a decisão de indeferimento, razão pela qual o autor propõe a presente demanda, com o objetivo de ver seu lídimo direito reconhecido em sede judicial.

Grifa-se que a parte autora requer que lhe seja garantida a implantação do benefício previdenciário em sua forma mais vantajosa, devendo o INSS proceder o pagamento das parcelas vencidas desde a DER (originária ou relativizada), com a incidência dos consectários legais: correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês.

# DO TEMPO DE SERVIÇO CONTROVERTIDO

## Do Tempo De Serviço Rural Laborado Em Regime De Economia Familiar

Durante o período de **01/01/1980 a 28/02/1985**, o autor e seus familiares exerceram atividade rural em regime de economia familiar em terras localizadas em Curiúva, estado do Paraná.

Posto isto, cabe colocar que as principais atividades exercidas pelo autor e por seus familiares consistiam no cultivo de milho, feijão, verduras, arroz e outros produtos, sendo que a colheita se destinava a suprir as necessidades básicas do grupo familiar, e em razão disso resta caracterizado o labor rural em regime de economia familiar desenvolvido pelo segurado no período de **01/01/1980 a 28/02/1985**.

Neste sentido, aponta toda a documentação anexada ao processo administrativo do autor e ora apresentada perante a justiça, cuja sinopse de conteúdo apresenta-se no quadro abaixo, em ordem cronológica:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| DOCUMENTO: | PÁGINA DO P.A | ANO |
| Declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Curiúva/PR | Pág. 46 | 1980 a 1986 |
| Certidão de Nascimento do Sr. NOME, irmão do autor, em que consta a profissão do pai do autor como lavrador | Pág. 51 | 1970 |
| Certidão de Nascimento da Sra. NOME, irmã do autor, em que consta a profissão do pai do autor como lavrador | Pág. 52 | 1973 |
| Declaração da Secretaria Municipal de Educação de Curiúva/PR de curso do ensino fundamental do autor | Pág. 50 | 1975 a 1977 |
| Certidão de Nascimento do Sr. NOME, irmão do autor, em que consta a profissão do pai do autor como lavrador | Pág. 53 | 1976 |
| Declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Curiúva/PR | Pág. 46 | 1980 a 1986 |
| Declaração do Sr. NOME de atividade rural do autor | Pág. 49 | 1980 a 1986 |
| Certidão de Nascimento do Sr. NOME, irmão do autor, em que consta a profissão do pai do autor como lavrador | Pág. 54 | 1982 |
| Certidão de Nascimento da Sra. NOME, irmã do autor, em que consta a profissão do pai do autor como lavrador | Pág. 55 | 1988 |
| Certidão de Casamento do autor | Pág. 56 | 1988 |
| Certidão de Nascimento da filha do autor, em que consta a profissão do autor como lavrador | Pág. 57 | 1989 |

Com efeito, vale lembrar o teor da Súmula 73 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: “Admite-se como início de prova material do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.”.

Outrossim, cabe destacar que a oitiva de testemunhas permite a corroboração das provas documentais, bem como, permite a extensão da eficácia probatória das mesmas, neste sentido é a jurisprudência do STJ: **AgRg no AREsp**: 434922 PR 2013/0383261-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2014 - **REsp 1348633/SP**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014.

Desta forma, a parte autora requer que seja designada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas, devendo a parte autora ser intimada no momento oportuno para arrolar as testemunhas, com o fito de que seja reconhecido e averbado na contagem de tempo de serviço do autor todo o período rural de **01/01/1980 a 28/02/1985**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, como resta expressamente autorizado e previsto pelo art.° 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, e pelo art.° 127, inc. V, do Decreto n.º 3.048/99.

# DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De fato, conforme os documentos juntados a presente inicial e ao processo administrativo, considerando-se o tempo de serviço efetivado até a DER, o autor já somava **40 anos, 1 mês e 17 dias** como tempo de contribuição, tendo, portanto, o direito a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Deste modo, deverá ser concedido ao segurado o benefício ora pleiteado, da forma mais vantajosa, **conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, em 21/02/2013, no julgado do RE 630.501**, que em suma garantiu a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que corresponda à maior renda mensal inicial possível.

# DA REAFIRMAÇAO/RELATIVIZAÇÃO DA DER – CARÁTER ARGUMENTATIVO PARA FINS DE PEDIDO SUCESSIVO

Excelência, considerando que na data do requerimento administrativo ou, ainda, na data do ajuizamento da presente ação a parte autora permanecia vinculada a empregadora exercendo atividades nitidamente insalubres, mister se faz, com amparo no art.° 690, “caput” c/c parágrafo único da IN 77/2015 – INSSPRES, incluir na presente ação o pedido de **REAFIRMAÇÃO DA DER** para que o segurado, caso não consiga alcançar tempo suficiente a aposentadoria na DER originária, possa computar a seu favor as contribuições vertidas após essa data.

O pedido ora posto encontra suporte na regra disposta no art.° 690, “caput” c/c parágrafo único da IN77/2015 – INSSPRES que, em seu texto literal assim dispõe:

Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

A reafirmação da DER trata-se da possibilidade de o segurado que não satisfizer os requisitos para aposentadoria na data em que formular o requerimento administrativo poder alterá-la para o dia no qual implementar todos os requisitos necessários a benesse pretendida, ainda que seja, tão somente, **para alcançar o melhor benefício possível**.

A regra da concessão do melhor benefício deve, inclusive, ser observada pelo servidor público no momento da análise dos documentos apresentados pelo segurado por força do que dispõe o art.° 687 da IN 77/2015 – INSSPRES, cujo texto segue abaixo, *in verbis:*

O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Pois bem. Em relação as disposições atinentes a essa matéria, o e. TRF4 já pacificou entendimento favorável a reafirmação da DER para fins de concessão do melhor benefício ao segurado. Vejam-se as ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR BOIA-FRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. TUTELA ESPECÍFICA.

1. [...]. 3. Esta Corte tem admitido excepcionalmente a contagem de tempo posterior à data do requerimento na via administrativa para completar o tempo de contribuição necessário, desde que devidamente registrado no CNIS a continuidade do vínculo que mantinha na DER, o que possibilita sua reafirmação, caso em que a data de início do benefício será a data do ajuizamento do feito, com o tempo de contribuição contado até esse momento, sendo devida, desse modo, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 4. [...].   (TRF4, REOAC 0019968-86.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 15/07/2015)

Ademais, a TNU por meio do voto elucidativo proferido pelo Juiz Federal José Antônio Savaris nos autos de nº PEDILEF 0000474-53.2009.404.7195, trouxe à luz a tese da “*primazia do acertamento da relação jurídica de proteção social sobre a estrita legalidade*”, em cujo voto ficou assim explicitado, *in verbis:*

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. RECONHECIMENTO POSTERIOR À SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO ACERTAMENTO. INTIMAÇÃO DO INSS PARA EVENTUAL IMPUGNAÇÃO DOS DADOS DO CNIS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O princípio processual previdenciário da primazia do acertamento da relação jurídica de proteção social sobre a estrita legalidade do ato administrativo orienta que a atividade jurisdicional destinasse primordialmente à definição da relação jurídica entre o particular e a Administração Previdenciária e, por tal razão, deve outorgar a proteção previdenciária nos termos em que a pessoa a ela faz jus, independentemente de como tenha se desenvolvido o processo administrativo correspondente. Em outras palavras, a análise judicial deve voltarse, com prioridade, para a existência ou não do direito material reivindicado. 2. É possível o cômputo de tempo superveniente ao processo administrativo para a solução judicial. A lógica assumida pela regra do art. 462 do CPC, ao consagrar exceção ao princípio da estabilidade da demanda, tem pertinência também em segundo grau de jurisdição. Precedentes: STJ, EDREsp 1.138.559, 4º Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 01.07.2011; STJ, REsp 688.151, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08.08.2005; STJ, REsp 12.673, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1992; TRF4, AC 000063874.2011.404.9999, 6ª Turma, Rel. Celso Kipper, DE 16.06.2011. 3. As informações constantes do CNIS gozam de presunção *juris tantum*, de modo que, em respeito ao contraditório, o magistrado deve abrir espaço para manifestação das partes sobre tal elemento de prova. 4. Pedido de Uniformização Regional conhecido e parcialmente provido, determinando-se. (IUJEF 0000474-53.2009.404.7195 – Turma Regional de Uniformização da 4ª Região – Rel. p/ Acórdão José Antonio Savaris - D.E. 09.09.2011)

Por essas razões, caso Vossa Excelência entenda que o autor não preencha todos os requisitos necessários para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER, requer-se, desde já, seja esta reafirmada/relativizada para a data na qual o autor implementou todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; ou, ainda, para a data do ajuizamento da ação, da citação do réu, ou da prolação da sentença, inclusive com apreciação das atividades especiais desempenhadas até então, se for o caso, devendo ser-lhe oportunizada a escolha pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Atentando-se para que o período reconhecido como especial seja convertido pelo fator 1,4 e o acréscimo resultante dessa conversão deverá ser averbado a contagem final.

# DO CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – FATO SUPERVENIENTE e o art. 493 do CPC

A inteligência do art. 493 do CPC dispõe que: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. ”.

Desta forma, o período de contribuição posterior ao requerimento administrativo e as alterações legislativas supervenientes podem ser utilizadas para o preenchimento dos requisitos legais do benefício ora pleiteado.

Destaca-se que o reconhecimento do tempo de serviço do autor laborado após a DER e ao ajuizamento da ação deverá ser realizado com base nos vínculos constantes no CNIS do segurado, devido a presunção *juris tantum* deste documento.

O cômputo das contribuições ou/e aplicação das alterações legislativas supervenientes ao requerimento administrativo, para que sejam preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício previdenciário em favor do segurado, são possíveis através de uma análise do princípio da primazia do acertamento. Segundo este, o que realmente importa na tutela judicial é a definição da relação jurídica de proteção social.

Sob esta perspectiva não é possível admitir o sacrifício da proteção social mediante um controle estrito de legalidade do ato administrativo. Colhe-se trecho da obra do Juiz Federal, José Antonio Savaris:

A conclusão a que se chega a partir da primazia do acertamento é a de que o direito à proteção social, particularmente nas ações concernentes aos direitos prestacionais de conteúdo patrimonial, deve ser concedido na exata expressão a que a pessoa faz jus e com efeitos financeiros retroativos ao preciso momento em que se deu o nascimento do direito.[[1]](#footnote-1)

É assim o entendimento do TRF4 sobre a possibilidade de considerar contribuições posteriores ao requerimento administrativo e ao início do processo judicial:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL ATÉ 31/10/1991, E APÓS, MEDIANTE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO APÓS A DER. CONCESSÃO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. (...) 4. No entanto, é possível considerar determinado tempo de serviço ou contribuição, ou ainda outro fato ocorrido entre o requerimento administrativo do benefício e julgamento, já que ao juízo compete conhecer de fato constitutivo do direito posterior à propositura da ação, nos termos do art. 462 do CPC. 5. Na hipótese, computado o tempo de contribuição, a partir dos registros do CNIS, até 16-05-2013,  ocasião em que restaram preenchidos os requisitos legais (tempo de contribuição e carência), é devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar dessa data. (...)

(TRF4**,** APELREEX 0003160-69.2014.404. 9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 25/06/2015)

O STJ inclusive já pacificou o entendimento que “...o fato superveniente deve ser considerado no momento do julgamento, conforme reiterados precedentes do STJ, a teor do disposto no art.° 462 do Código de Processo Civil.”[[2]](#footnote-2)

Insta observar que o teor do art.° 462 do “Antigo Código de Processo Civil” (Lei n. º 5.869/1973), foi inserido no art.° 493 do “Novo Código de Processo Civil”, (Lei n. º 13.105/2015).

Portanto, não se trata de decisão *ultra* ou *extra petita* a que computa os períodos posteriores a DER para a concessão do benefício, tampouco, de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM PENSÃO POR MORTE. ATO DE CONVERSÃO DEFERIDO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÓBITO DO SEGURADO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. **O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve flexibilizar-se a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.** 2. Reconhecido o direito à aposentadoria especial ao segurado do INSS, que vem a falecer no curso do processo, mostra-se viável a conversão do benefício em pensão por morte, a ser paga a dependente do de cujus, na fase de cumprimento de sentença. Assim, não está caracterizada a violação dos artigos 128 e 468 do CPC. 3. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.034, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)

Desta forma, é possível que período de contribuição posterior ao requerimento administrativo e as alterações legislativas supervenientes sejam utilizadas para o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício previdenciário em favor do autor.

# DA COISA JULGADA - secundum eventum probationes

Tendo em vista que o caso em comento trata-se de lide previdenciária, se as provas forem insuficientes/deficiente, a parte autora requer que a coisa julgada seja feita segundo o resultado da prova, isso é, *secundum eventum probationes*.

Desta feita, se no futuro for alcançada nova prova, poderá a autora propor nova ação, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevindo modificação do estado de fato ou de direito, conforme entendimento estabelecido nos precedentes que seguem relacionados: RI 5006812-44.2012.404.7003, Terceira Turma Recursal do PR, Relator p/ Acórdão José Antônio Savaris, julgado em 05/06/2013; Pedido de uniformização 0031861-11.2011.403.6301, TNU, Relatora Nelinda Duda da Cruz, julgado em 07/05/2015, STJ, REsp 1.352.721-SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia filho, dje 28/04/2016.

# DA SEPARAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS

O direito a separação dos honorários advocatícios contratuais, **previsto no artigo 22 da Lei 8.906/94**, determina que estes devem ser pagos diretamente ao advogado constituído, deduzindo-os do montante a ser recebido pelo seu cliente, desde que apresentado o contrato de honorários com cláusula expressa

Porquanto, é possível a separação do percentual dos honorários contratuais relativo aos valores que a parte autora venha receber, no caso de total ou parcial procedência da presente ação, ou qualquer acordo judicial, extrajudicial ou outra espécie de composição ou de reconhecimento da pretensão ora requerida pelos órgãos estatais.

# DOS PREQUESTIONAMENTOS

Pelo princípio da eventualidade, o que se admite apenas para fins de argumentação, caso superado todo o embasamento traçado para firmar o convencimento judicial sobre o direito que assiste à parte autora, impende deixar prequestionadas eventuais violações aos dispositivos constitucionais e às legislações infraconstitucionais acima mencionados, com o fito único de viabilizar o ingresso à via recursal junto aos tribunais superiores, quais sejam o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

# do pedido

Ante o exposto, a parte autora requer:

1. A citação do INSS, em razão do exposto no art.° 239 do CPC, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar defesa e acompanhar a presente ação; sob pena dos efeitos da revelia;
2. A intimação do INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (**42/000.000.000-6**) na íntegra, CNIS atualizado do segurado e eventuais documentos de que disponham e que se prestem para o esclarecimento da presente causa; em conformidade com o § 1. ° do art.° 373 do CPC;
   1. Caso seja apresentado aos autos documento a qual o autor não teve prévio acesso, por exemplo, contagem de tempo de serviço diferente daquela que consta no processo administrativo, a parte autora requer que lhe seja oportunizada a emenda ou retificação da petição inicial;
3. Que seja designada **audiência de instrução e julgamento**, nos termos dos artigos 358 e seguintes do CPC devendo a parte autora ser intimada no momento oportuno para arrolar as testemunhas que serão ouvidas com fito de comprovar o período rural de **01/01/1980 a 28/02/1985**;razão pela qual **a parte autora entende ser desnecessária a designação de audiência de conciliação nos termos do art.° 334 do CPC**;
4. Ao final, com ou sem contestação, a parte autora requer que a presente ação seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, com a coisa julgada sendo feita segundo o resultado da prova, homologando a contagem administrativa do INSS, inclusive o período especial de 17/09/1990 a 03/03/1997, e condenando-o:
   1. A reconhecer o período rural de **01/01/1980 a 28/02/1985**, no qual o autor laborou como segurado especial em regime de economia familiar; independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, como resta expressamente autorizado e previsto pelo art.° 55, § 2.º, da Lei n. º 8.213/91, e pelo art.° 127, inc. V, do Decreto n. º 3.048/99;
   2. Reconhecer o período laborado após a DER, conforme CNIS que deverá ser apresentado aos autos no momento oportuno pelo INSS, caso haja reafirmação da DER e análise da exposição a agentes insalubres até a data da perícia;
5. Condenar o réu a conceder à parte demandante o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em sua forma Integral ou proporcional, **priorizando-se a forma de cálculo mais vantajosa ao segurado**; desde a data do requerimento administrativo referente ao NB 42/000.000.000-6; DER **01/01/2017**; ou em outra data mais benéfica ao autor;
   1. Alternativamente, caso vossa Excelência entenda que o autor não preencha todos os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, requer-se, desde já, seja esta reafirmada/relativizada para a data na qual o autor implementou todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; ou, ainda, para a data do ajuizamento da ação, da citação do réu, ou da prolação da sentença, inclusive com apreciação das atividades especiais desempenhadas até então, se for o caso, devendo ser-lhe oportunizada a escolha pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Atentando-se para que o período reconhecido como especial seja convertido pelo fator 1,4 e o acréscimo resultante dessa conversão deverá ser averbado a contagem final;
6. Condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas vencidas desde a data da DER originária ou relativizada, bem como ao pagamento das parcelas vincendas, devendo todos os valores serem monetariamente corrigidos, inclusive acrescidos dos juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação, incidentes até a data do efetivo pagamento, a ocorrer por meio de RPV/precatório;
7. Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;
8. Deferir a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial juntada de documentos, produção de prova pericial, depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas e o que mais o deslinde do feito vier a exigir;
9. Determinar a separação dos honorários contratuais de 30% do montante devido ao autor, conforme contrato de prestação de serviço, ao DADOS DO SEU ESCRITÓRO;
10. Que seja concedida a parte autora os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, assegurado pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 98 e seguintes, em razão da parte autora se tratar de pessoa pobre na mais lídima acepção jurídica do termo, não possuindo meios suficientes para custear eventuais despesas processuais e/ou verbas de sucumbência sem o imediato prejuízo do próprio sustento e de seus familiares, vide declaração firmada pela parte autora que segue em anexo.

Dá-se a causa o valor de R$ 25.276,33 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos) para fins processuais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba/PR, data do protocolo eletrônico.

1. SAVARIS, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. 5 ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade, 2014. p. 123. [↑](#footnote-ref-1)
2. STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.034, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA). [↑](#footnote-ref-2)